



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem de Veto nº 04/2023

Ementa do Veto: VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 1539 de 30 de novembro de 2022, que “Dispõe sobre o parcelamento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, em até 5 (cinco) vezes, no âmbito do Estado de Rondônia”

I. Do Relatório

Trata-se de voto parcial apostado ao projeto de lei nº 1.539 de 30 de novembro de 2022 que “Dispõe sobre o parcelamento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, em até 5 (cinco) vezes, no âmbito do Estado de Rondônia”, de autoria do eminente Deputado, Alan Queiroz.

A proposição foi aprovada em 1^a e 2^a votação pela maioria presente, registrada uma abstenção regimental e seu autógrafo encaminhado ao Poder Executivo para posterior sanção, o qual foi convertido na Lei nº 5.515 de 21 de dezembro de 2022,¹ contudo, com voto parcial no tocante ao art. 2º da proposta.

Em justificativa o Poder Executivo se manifestou destacando:

A uma, a existência do Decreto nº 9.963, de 29 de maio de 2002, que “aprova o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores IPVA, especialmente em relação ao art. 74, que dispõe que o DETRAN somente processará a concessão e renovação do licenciamento Anual dos Veículos após o adimplemento total do IPVA (acrescido pelo Decreto nº 17.589, de 1º de março de 2013) (grifei).

A duas, que “permitir a concessão do licenciamento com o pagamento de apenas uma quota ou parcela poderá resultar no aumento da inadimplência do IPVA, visto que um dos fatores que mais contribui para adimplência do imposto é o licenciamento do veículo”.

A três, a aprovação do art. 2º caracterizaria redução significativa na arrecadação estadual, refletindo inclusive nos municípios, já que 50% (cinquenta por cento) da arrecadação de IPVA, seria repassada aos municípios.

¹ Publicada no DO-e-ALE nº 243, de 21 de dezembro de 2022



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação tem a competência bem definida no artigo 29² do Regimento Interno, dentre elas está a emissão de parecer de toda matéria distribuída, em relação aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, de técnica legislativa e redacional.

Em continuidade ao processo legislativo, a proposição foi encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça para análise das justificativas que formalizaram o voto parcial, e na reunião do dia 28 de fevereiro de 2023, me fora designado a sua relatoria, o que passo a fazê-lo.

Este é o relatório.

II. Do Mérito

Tendo em vista o voto³ parcial aposto ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 1.539/2022 de autoria do Deputado Alan Queiroz, que dispõe sobre o parcelamento do IPVA, vimos apresentar o presente parecer jurídico a fim de analisar a constitucionalidade e legalidade do voto.

O art. 2º está da seguinte forma transscrito:

“Art. 2º A concessão do licenciamento de veículo automotor pelo DETRAN/RO poderá ser realizada após o pagamento da primeira parcela relativa ao parcelamento de que trata esta Lei”.

Como se verifica, o artigo vetado objetivava assegurar que o contribuinte tivesse a possibilidade de obter o certificado de licenciamento do veículo automotor, após o pagamento da primeira parcela relativa ao parcelamento. É de suma importância colocar em destaque que a proposta de Lei convergiu para a Lei nº 5.515 de 21 de dezembro de 2022 permitindo o pagamento do IPVA em 5 (cinco) parcelas, de um lado, reduzindo a inadimplência e promovendo uma arrecadação mais efetiva para o Estado, de outro, e principalmente, proporcionando aos contribuintes uma maior facilidade no pagamento deste tributo.

O voto, quer total ou parcial, conforme previsto na Constituição Federal, só pode ocorrer em caso de inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público. Portanto,

² Art. 29. As competências das Comissões Permanentes são as definidas nos parágrafos deste artigo: I – **analisar e emitir parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional das matérias que lhe forem distribuídas**, inclusive aquelas de competência privativa de outras comissões, concluindo por projeto quando cabível, não sendo permitida a emissão de pareceres e emendas sobre o mérito de projetos de natureza orçamentária, financeira e tributária.

³ O voto é político, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; **jurídico**, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público. Quanto à abrangência, pode ser total ou parcial, sendo que neste último caso deve recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea (art. 66, §1º e §2º, da CF).



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

para a análise da legalidade do voto, é necessário reavaliar se o projeto de lei aprovado por esta Casa de Leis atendeu aos requisitos constitucionais e se o voto está em consonância com o interesse público.

Neste caso específico, a possibilidade de ter acesso ao certificado de registro e licenciamento a partir do pagamento da primeira parcela, abre portas para o inadimplemento, contudo, a menção ao Decreto 17.589 dispondo que o DETRAN **somente processará a concessão e renovação do licenciamento anual dos veículos após o adimplemento total do IPVA**, não é suficiente para obstar a sua aprovação, ainda que seja uma disposição reiterativa do que determina o Código de Trânsito Brasileiro⁴.

O poder legislativo tem o poder de apresentar leis que preveem a redução da arrecadação do Estado, desde que sejam respeitados os princípios da Constituição Federal. Mas a imposição de medidas que resultem em renúncia de receita pelo poder legislativo é um tema que envolve questões complexas de ordem constitucional e fiscal.

Em geral, a Constituição Federal estabelece que as medidas que impliquem renúncia de receita devem estar acompanhadas de estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como da indicação das medidas compensatórias correspondentes, conforme estabelece o artigo 14⁵ da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isso significa que o poder legislativo não pode simplesmente aprovar leis que resultem em renúncia de receita, sem que haja uma análise prévia de sua compatibilidade com as leis orçamentárias e fiscais vigentes. O estudo prévio sobre o impacto dessa renúncia no orçamento e nas finanças públicas do Estado é obrigatório. Se medidas são aprovadas sem que sejam observados esses requisitos, **elas poderão ser consideradas inconstitucionais**, uma vez que ferem os princípios da responsabilidade fiscal e da gestão transparente dos recursos públicos.

Há, na área da subjetividade, uma provável inadimplência em relação ao pagamento do IPVA, se, permitida a retirada do CRLV após pagamento da primeira parcela, e o

⁴ art. 131 (...)

⁵ 2º o veículo só será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos (...)

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357) I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

não pagamento das demais parcelas, pode representar uma perda de recursos para a realização de políticas públicas e, ainda, pode afetar o planejamento financeiro do estado, uma vez que a previsão de arrecadação finda sendo comprometida.

Além do mais a permissão do art. 2º não reconhece a existência de outros tributos a serem pagos além do IPVA, para a **devida regularização do licenciamento do veículo**; da forma transcrita se entende, com a máxima vênia, que apenas o pagamento do IPVA já gera o direito ao CRLV. Portanto, o pagamento da primeira parcela do IPVA não é suficiente para a regularização do licenciamento do veículo, especialmente, por apresentar renúncia de receita.

É extremamente importante destacar a importância do que a proposta traz em primeiro plano, qual seja, a possibilidade de parcelamento do IPVA em cinco vezes, que antes era em 3 (três) vezes. O estado precisa sempre adotar medidas para incentivar o pagamento do IPVA e reduzir a inadimplência, como ações de conscientização sobre a importância do tributo, **parcelamentos** e promoção de campanhas de regularização.

Dessa forma, pelas razões expostas, consideramos o voto parcial apostado ao artigo 2º do projeto de lei nº 1539 de 30 de novembro de 2022, dentro da legalidade e necessário para garantir a observância do princípio da separação dos poderes e evitar que medidas que afetam diretamente as finanças públicas sejam propostas de forma equivocada. Reafirmamos que a competência para propor leis de renúncia de receita é uma prerrogativa do poder executivo, que é responsável por avaliar os impactos financeiros dessas medidas e garantir que elas estejam em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual apresentamos parecer favorável.

III – Do Voto

Com base na apreciação dos dispositivos constantes do projeto, considerando as justificativas apresentadas pelo Poder Executivo, e, após análise das questões constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional, **voto pela Manutenção** ao voto parcial trazido a esta Casa através da Mensagem 244/2022, **em vista da constitucionalidade em decorrência da renúncia de receita, configurando vício de iniciativa, por ser matéria de competência do poder executivo.**

É como voto.

S.m.j

Plenário das Comissões, 02 de março de 2023.

Delegado Lucas Torres
Deputado Estadual -PP



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER Nº 038/23

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Delegado Lucas Torres, pela manutenção Veto Parcial nº 004/2023 de autoria do Poder Executivo/Mensagem 244-2022. Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 1539/2022 de autoria do Deputado Alan Queiroz que “Dispõe sobre o parcelamento de Imposto sobre Propriedades de Veículos Automotores - IPVA em até 5 (cinco) vezes no âmbito do Estado de Rondônia”.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Ismael Crispin, Delegado Lucas, Delegado Camargo, Alan Queiroz e Dr^a Taissa.

Plenário das Deliberações, 14 de Março de 2023.

Deputado Ismael Crispin
Presidente/CCJR

Deputado Delegado Lucas Torres
Relator